



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032521-90.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JESSICA CAROLINE DEUS DE SOUZA, é embargado FORTE SECURITIZADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2032521-
90.2025.8.26.0000/50000**
Processo originário nº 1071263-66.2023.8.26.0100
Embargante: Jessica Caroline Deus de Souza
Embargado: Forte Securitizadora S.a.
Comarca: São Paulo
Juiz (a): Luiz Antonio Carrer
Voto nº 11775

Embargos de declaração contra acórdão proferido em agravo de instrumento – Inexistência de omissão – Mero inconformismo com a decisão colegiada – Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos devem se limitar às hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil – Prequestionamento que se refere à matéria debatida, e não à identificação do preceito legal – Embargos rejeitados.

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, visando sanar suposta omissão no julgado.

A embargante afirma que o aresto foi omisso sobre a confusão patrimonial e os elementos probatórios que demonstram a utilização da embargada como meio de ocultar bens e frustrar o cumprimento das execuções. Apresenta prequestionamento.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro os vícios alegados pela recorrente no acórdão embargado.

O aresto esclareceu que não há nenhuma evidência da alegada confusão patrimonial da ora embargante com o consórcio, nem tampouco de formação de grupo econômico, que justifique a manutenção da penhora.

As razões expostas neste recurso são meramente infringentes ao julgado, demonstrando a embargante apenas inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ademais, não se impõe ao julgador que venha a responder uma a uma das questões formuladas pelas partes, notadamente quando elas não têm o condão de modificar a decisão combatida.

Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos devem se limitar às hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todas as questões trazidas no recurso foram resolvidas, de forma fundamentada, no acórdão embargado.

Ausentes, portanto, vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acórdão fica mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, proponho o **improvemento dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE
Relator